Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RE nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.655.686 - SP (2017/0037830-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	NEIDE RODRIGUES CONRADT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	HEROI JOÃO PAULO VICENTE E OUTRO(S) - SP129673
		LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TESE NELE SUSCITADA ACOLHIDA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONCOMITANTEMENTE OPOSTOS. FALTA DE INTERESSE. EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por NEIDE RODRIGUES CONRADT, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 353):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. DESERÇÃO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.
>
> 2. Esta Corte entende que o custeio da causa pela Defensoria Pública não expressa a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser observadas as condições necessárias para a obtenção de seus efeitos previstas em lei.
>
> 3. Agravo interno não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 381):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.
>
> 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 402/412), sustenta a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o

acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 134, ambos da Constituição Federal, aduzindo, para tanto, que, estando a defesa a cargo da Defensoria Pública, que atua como curador especial do réu revel, não há qualquer sentido em se exigir o pagamento do preparo do recurso especial ou de qualquer outro, pois a Instituição não tem orçamento para solver as milhares de custas que teria que arcar, e muito menos o revel poderá fazê-lo, pois, sequer, fora encontrado para comparecer ao processo.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 426/434).

É o relatório.

O recurso extraordinário está prejudicado.

Com efeito, foi interposto concomitantemente a embargos de divergência que, julgados pela Segunda Seção desta Corte, foi dado ganho de causa à ora recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 458):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. RECURSO. PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO INSTITUCIONAL.
>
> 1. Não está o julgador vinculado ao exame de hipossuficiência material levado a cabo pelas Defensorias Públicas no patrocínio de causas de seus representados, podendo exigir da parte que prove nos autos a sua condição de incapacidade de custeio da causa.
>
> **2. A exigência de o curador especial comprovar o estado de hipossuficiência da parte revel, no entanto, limita o dever (munus) público do profissional e inviabiliza a atuação na fase de recursos, esvaziando o instituto e tornando-o inócuo, eis que não se pode exigir dele, patrono da causa, que arque com os custos para impugnar decisões em processos cuja parte não foi sequer encontrada.**
>
> 3. Embargos de divergência acolhidos.

Em tal contexto, forçoso é reconhecer que não há mais interesse da recorrente no presente Recurso Extraordinário, porquanto, justamente a tese nele suscitada foi acolhida nos embargos de divergência, como se vê.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente